



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1373077 - PR
(2018/0254455-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIS PAULO SILVA
ADVOGADOS : ADOLPHO MAZZA NETO - SP105410
FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA - SP337785
AGRAVADO : EDUARDO CIGOGNINI PARANHOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO WILLE - PR025959
MAYARA TANAKA BIAZETTO ROTTA - PR074470
INTERES. : ELIANA FERNANDES

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO FEITA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE ADMITA O PROTOCOLO INTEGRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do protocolo postal deve ser realizada no ato da interposição do recurso, o que não foi feito no caso em tela, visto que a parte somente juntou os documentos por ocasião da oposição dos embargos de declaração e do presente agravo interno.

2. Não obstante seja possível a interposição de recurso no Tribunal local direcionado ao Superior Tribunal de Justiça por meio de protocolo postal, é indispensável que a parte comprove a existência de ato normativo do Tribunal estadual que admita esse procedimento, mais uma vez ausente nestes autos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1373077 - PR
(2018/0254455-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIS PAULO SILVA
ADVOGADOS : ADOLPHO MAZZA NETO - SP105410
FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA - SP337785
AGRAVADO : EDUARDO CIGOGNINI PARANHOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO WILLE - PR025959
MAYARA TANAKA BIAZETTO ROTTA - PR074470
INTERES. : ELIANA FERNANDES

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO FEITA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE ADMITA O PROTOCOLO INTEGRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do protocolo postal deve ser realizada no ato da interposição do recurso, o que não foi feito no caso em tela, visto que a parte somente juntou os documentos por ocasião da oposição dos embargos de declaração e do presente agravo interno.

2. Não obstante seja possível a interposição de recurso no Tribunal local direcionado ao Superior Tribunal de Justiça por meio de protocolo postal, é indispensável que a parte comprove a existência de ato normativo do Tribunal estadual que admita esse procedimento, mais uma vez ausente nestes autos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que EDUARDO CIGOGNINI PARANHOS DE OLIVEIRA

(EDUARDO) ajuizou execução de título extrajudicial contra LUIS PAULO SILVA (LUIS) e ELIANE FERNANDES (ELIANE), buscando o recebimento de multa prevista em contrato de compra e venda de veículo.

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por LUIS.

Contra essa decisão interlocutória, LUIS interpôs agravo de instrumento, não provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento. Execução. Contrato particular de venda de veículo assinado por duas testemunhas. Exceção de pré-executividade. liquidez do título e reversão de multa. Matérias que demandam dilação probatória, o que foge dos limites da exceção de pré-executividade. Não cabimento. Ausência de recolhimento de custas de carta precatória. Inaplicabilidade do art. 290 do CPC/2015. Extinção que depende da intimação pessoal do autor. Art. 485, III e § 1º, do CPC/2015. A exceção de pré-executividade se destina apenas às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como aquelas que digam respeito à liquidez do título executivo, de pressupostos processuais e de condições da ação, referentes à existência de matérias de ordem pública e aferíveis de plano pelo julgador. Assim, não se presta a discutir a iliquidez do título e ilegitimidade passiva do executado quando o contrato executado atende em princípio os requisitos de exequibilidade e a desconstituição de sua força executiva depender da análise de prova. Recurso conhecido e não provido (e-STJ, fls. 339/354).

Inconformado LUIS manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 5º, XXXV, LXV, LV, 93, IX, 105, III, a e c, da CF, 187, 421, 422, 476, 477, 884, 1.092 do CC, 77, I, 142, 485, IV, 803, 805 do CPC, ao sustentar que (1) não houve recolhimento das custas da carta precatória expedida para a Comarca de Cerqueira César/SP, o que autoriza a extinção do feito; (2) não há necessidade de intimação pessoal de EDUARDO para prosseguimento do feito, bastando a intimação do seu procurador; (3) a base de cálculo da multa por descumprimento contratual deve ser a diferença da compra do audi ATT e do veículo Golf dado em pagamento e não o valor total do primeiro veículo de R\$ 146.000,00; (4) EDUARDO descumpriu sua obrigação de pagamento do financiamento do veículo GOLF, dado como parte do pagamento da compra do audi ATT, além das infrações de trânsito, o que atrai a aplicação da *exceptio no adimpleti contractus*; (5) a cobrança da multa não é líquida, portanto, não pode ser enquadrada como título executivo; (6) o bloqueio de transferência do veículo é suficiente para garantia das partes, sendo excessiva a medida de busca e apreensão.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 485).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da aplicação das Súmulas n.ºs 283 e 284 do STF, além de não ter sido demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por LUIS que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, não conheceu do recurso por ser intempestivo.

Os embargos de declaração opostos por LUIS foram parcialmente acolhidos para considerar tempestivo o apelo nobre, porém, com a manutenção da intempestividade do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 568/569).

LUIS interpôs o presente agravo interno alegando que o agravo em recurso especial é tempestivo. Afirmo que a primeira via do comprovante postal foi juntado no ato da postagem (dentro do envelope), com o comprovante do AR, não podendo ser prejudicado por um erro judiciário. Diz que apresentou a segunda via do comprovante nessa oportunidade, já que não foi intimado para tal desiderato, além do andamento postal ser facilmente consultado no *site* dos Correios.

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

Como já constou do relatório, EDUARDO ajuizou execução de título extrajudicial contra LUIS e ELIANE, buscando o recebimento de multa prevista em contrato de compra e venda de veículo.

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por LUIS.

Contra essa decisão interlocutória, LUIS interpôs agravo de instrumento, não provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Irresignado, LUIS interpôs recurso especial, que não foi admitido, ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que dele não se conheceu monocraticamente.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

No caso, verifica-se que a decisão de admissibilidade recorrida foi

disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 30/5/2018 (quarta-feira), tendo sido considerada publicada aos 4/6/2018 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal aos 5/6/2018 (terça-feira - e-STJ, fls. 488), com término aos 26/6/2018 (terça-feira).

Contudo, o agravo em recurso especial foi protocolado aos 27/6/2018 (quarta-feira - e-STJ, fls. 491 e 514), superando o prazo de 15 dias previsto no art. 1.070 do CPC, sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

Não se ignora que o art. 1.003, § 4º, do CPC, que dispõe: *Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.*

Entretanto, a comprovação do protocolo postal deve ser realizada no ato da interposição do recurso, o que não foi feito no caso em tela, visto que LUIS somente juntou os documentos por ocasião da oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 545) e do presente agravo interno (e-STJ, fls. 613/614).

Diante desse cenário, não há mesmo como afastar a intempestividade reconhecida pelo Presidente deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. **"O Código de Processo Civil de 2015, ao permitir que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos Correios, exige que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso, bem como o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local" (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.678.641/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022.) 2.1. No caso, embora conste dos autos apenas o protocolo da secretaria do Tribunal de origem, não há comprovação de que houve, efetivamente, o protocolo postal do recurso dentro do prazo recursal. O documento foi juntado somente nos embargos, todavia, a referida comprovação deveria ter sido apresentada no momento da interposição do agravo em recurso especial.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.289/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. VIABILIDADE DO PROTOCOLO POSTAL. JUÍZO DE

RETRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Quanto ao feriado nacional, assiste razão ao agravante acerca da ocorrência de feriado no dia 07 de setembro de 2016, motivo pelo qual o referido dia não pode ser computado na contagem do prazo recursal. Considerando, portanto, que a contagem do prazo iniciou-se em 31.08.2016, verifica-se que a data final de interposição do recurso especial seria dia 21 de setembro de 2016.

2. No que tange ao protocolo postal, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, a tempestividade do recurso interposto por via postal é aferida pela data da postagem nos correios, assistindo razão ao recorrente quanto à tempestividade do recurso especial.

3. **O Código de Processo Civil de 2015, ao permitir que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos Correios, exige a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso, bem como o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local.**

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(AglInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.678.641/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022, sem destaque no original)

Por outro lado, não obstante seja possível a interposição de recurso no Tribunal local direcionado ao Superior Tribunal de Justiça por meio de protocolo postal, é indispensável que a parte comprove a existência de ato normativo do Tribunal estadual que admita esse procedimento, mais uma vez ausente nestes autos.

A jurisprudência desta Corte também é pacífica neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. *Intempestividade do recurso especial reconhecida por decisão da Presidência do STJ.*

2. **Peças que não estabelecem vínculo do protocolo postal com o recurso especial em epígrafe. Ausência de comprovação de existência de normativo específico que admita o protocolo integrado para o encaminhamento de petições dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça.**

3. **Agravo interno a que se nega provimento.**

(AglInt no REsp n. 1.948.888/BA, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO, NA CORTE DE ORIGEM, QUE, EXPRESSAMENTE, REGULAMENTE O SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

II. *A tempestividade do Recurso Especial é aferida pela data de entrega da petição no protocolo do Tribunal a quo, não sendo*

considerada - em regra - a data da postagem nos Correios. Tal vedação, inclusive, vem expressa na Súmula 216 desta Corte ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"), de modo que o entendimento é pacífico, no âmbito deste Tribunal.

III. Todavia, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Ag 1.417.361/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/05/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido ao STJ e interposto mediante protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

IV. No caso, a parte agravante, para sustentar suas alegações, afirma a existência de convênio entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Porém, não colaciona o provimento que justificaria a reforma da decisão ora agravada.

V. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, não sendo colacionado aos autos o inteiro teor do alegado convênio, resta impossibilitada a verificação da legitimidade do protocolo postal, inclusive quanto à possibilidade, ou, não, de seu uso para petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 720.142/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 804.869/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016.

VI. Logo, outra alternativa não há senão a de entender que, no presente caso, o que se tem é uma mera postagem do recurso, na agência dos Correios, esbarrando o conhecimento do Recurso Especial, portanto, no óbice da Súmula 216/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 757.474/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.373.077 / PR

Número Registro: 2018/0254455-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0005869420168160021 00261223920178160000 1718560101 1718560102 261223920178160000
5869420168160021

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS PAULO SILVA

ADVOGADOS : ADOLPHO MAZZA NETO - SP105410

FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA - SP337785

AGRAVADO : EDUARDO CIGOGNINI PARANHOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ PAULO WILLE - PR025959

MAYARA TANAKA BIAZETTO ROTTA - PR074470

INTERES. : ELIANA FERNANDES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS PAULO SILVA

ADVOGADOS : ADOLPHO MAZZA NETO - SP105410

FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA - SP337785

AGRAVADO : EDUARDO CIGOGNINI PARANHOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ PAULO WILLE - PR025959

MAYARA TANAKA BIAZETTO ROTTA - PR074470

INTERES. : ELIANA FERNANDES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023